



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02374/2021/TCE-RO
PROTOCOLO:	08854/2021 (pág. 1 ID1108031)
ENTRADA DO PROCESSO NO TCE:	4.10.2021 (pág. 1 ID1108031)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO:	Reforma (Proventos proporcionais)
ATO DE TRANSFERÊNCIA	Ato Concessório de Reforma n. 369/2021/PM-CP6, de 15.9.2021, publicado no DOE ed. 187 de 17.9.2021 com efeitos a partir de 1º de outubro de 2021 (págs. 263-266 ID1121445)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II do art. 96, inciso V do art. 99, todos do Decreto-Lei 09-A/82, de 09 de março de 1982
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 6.397,57 (págs. 214-215 ID1121445)
TEMPESTIVO:	Sim (págs. 1 ID1108031 e 263-266 ID1121445)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 257-262 ID1121445)
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO SERVIDOR

NOME:	Marilúcio Merecino Rocha
REGISTRO GERAL - RG:	419814 SSP/RO (pág. 2 ID1121445)
CPE:	409.237.542-53 (pág. 2 ID1121445)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	100059350 (pág. 2 ID1121445)
CERTIFICADO RESERVISTA:	Não consta nos autos
DATA DE NASCIMENTO:	12.9.1970 (pág. 2 ID1121445)
SEXO	Masculino (pág. 25 ID1121445)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	2º Sargento PM (pág. 2 ID1121445)
DATA DE INCLUSÃO:	24.7.1992 (pág. 2 ID1121445)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (págs. 23-24 ID1121445)

1. Considerações iniciais

Versam os autos sobre Reforma, oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida ao 2º Sargento PM **Marilúcio Merecino Rocha**, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96¹.

2. Da documentação comprobatória – ID1121445

3. A Instrução Normativa nº 13/TCER-200, especifica, em seu artigo 28, Incisos I a XV, que o procedimento para fins de registro do ato de reforma militar será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Pág. nº
I	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		25
II	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		2-22
III	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		23-24
IV	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		190-191 271-272
V	Cópia do ato de reforma, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		263-264
VI	Cópia da publicação do ato de reforma;	X		265-266
VII	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;		N/A	
VIII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;		N/A	
IX	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		214-215
X	Cópia do ato de promoção, devidamente publicado, quando da transferência para a inatividade, se for o caso;	N/A		
XI	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar;		X	
XII	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira;		X	

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

XII	Laudo de junta médica credenciada, no caso de reforma por invalidez;	X		27 88-89
XIV	Cópia do ato de agregação, se for o caso;	X		197-198
XV	Publicação do ato de agregação.	X		199-200

4. De acordo com a análise documental supra, foi constatada a ausência da Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar e do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira, em desacordo aos incisos XI e XII do art. 28 da IN n. 13/TCER-2004. Cabendo este Corpo Técnico sugerir diligência junto ao Comando da Polícia Militar, para vinda aos autos dos respectivos documentos.

3. Da análise dos autos

5. Ao analisar os documentos que instruem os autos, verifica-se que Ata de Inspeção de Saúde da Sessão n. 006/2020, lavrada pela 4ª Junta Militar de Saúde em 10.03.2020 (pág. 27 ID1121445), consta que o interessado foi considerado “**Inválido**”, vez que diagnosticado com "Hipertensão essencial (primária) + Comunicação interventricular + Infarto cerebral não especificado + Sequelas de infarto cerebral", com CID 10: I10 + Q21 + I63.9 + I69.3, respectivamente.

6. Consta na referida ata a observação que a patologia que acomete o interessado não possui relação de causa e efeito com o serviço policial militar, tendo sido requerida sua reforma "por haver cumprido mais de dois anos contínuos como agregado para tratamento de saúde própria e base no inciso V, do art. 99 do Decreto n. 09-A/82".

7. Insatisfeito, o ex-servidor requereu revisão da decisão da Junta Militar (pág. 35 ID1121445), argumentando já possuir atestado de origem com a solução como "AMPARADO" homologada pela Coordenadoria de Pessoal da PM-RO (págs. 81-86 ID1121445).

8. Diante disso, foi instaurado por meio da Portaria n. 4.695, de 17.06.2020, Inquérito Sanitário de Origem com o objetivo de apurar se a enfermidade adquirida pelo interessado tem ou não relação de causa e efeito com o serviço militar (pág. 29 ID1121445).

9. Após apuração, concluiu-se pela inexistência de relação de causa e efeito da moléstia do interessado com o serviço militar (págs. 143-151 ID1121445), tendo sido considerado "DESAMPARADO" para os efeitos legais, conforme Portaria n. 324, de 11.1.2021 (págs. 153-154 ID1121445).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

10. Frisa-se que o ato concessório foi fundamentado nos termos do parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II do art. 96, inciso V do art. 99, todos do Decreto-Lei 09-A/82, de 09 de março de 1982.

11. Como dito anteriormente, consta na Ata de Inspeção de Saúde que o interessado foi considerado “**inválido**”, logo entende-se que a fundamentação do ato necessita ser retificada para passar a constar o inciso II do art. 102 do Decreto-Lei 09-A/82, que diz:

Art. 102. O Policial-Militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso V, do art. 99, será reformado:

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

12. Embora a Junta Militar de Saúde não mencione que o militar está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, o parecer da mesma é que o interessado está inválido, diante disso este corpo técnico propõe a retificação da fundamentação do ato para fazer constar, **parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II do art. 96, inciso V do art. 99, inciso II do art. 102, todos do Decreto-Lei 09-A/82, de 09 de março de 1982**

3. Conclusão

13. Nesses termos, após análise dos documentos que instruem os autos, constatado que estes não se coadunam com a fundamentação legal do Ato Concessório de Reforma do senhor **Marilúcio Merecino Rocha**, 2º Sargento PM, o que obsta o encaminhamento do ato para registro, necessário fazer diligência a fim de notificar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, visando trazer aos autos os documentos faltantes e adequar a fundamentação legal do ato concessório ao direito adquirido pelo policial, que foi acometido de moléstia incapacitante que, conforme Ata de Inspeção de Saúde da Sessão n. 006/2020, considerou o interessado **Inválido**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

4. Proposta de encaminhamento

14. Por todo o exposto, propõe-se, notificar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que tome as seguintes providências:

- A) Retifique e republique o ato de reforma do Militar Marilúcio Merencio Rocha, para fazer constar, **parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II do art. 96, inciso V do art. 99, inciso II do art. 102, todos do Decreto-Lei 09-A/82, de 09 de março de 1982;**
- B) **Encaminhe** nova Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34, de acordo com a fundamentação do ato;
- C) **Encaminhe** a Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar;
- D) Encaminhe a Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira.

15. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para sua apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 16 de Dezembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4